

PL 2407/2006

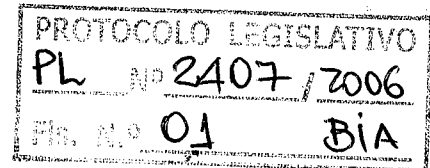
PROJETO DE LEI Nº  
(Da Deputada Erika Kokay)

no Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CUDHCEJP e CCJ  
Em 18 / 05 / 06

*[Assinatura]*  
Assessoria do Pleno  
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres informando sobre a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes, nesses estabelecimentos, sem a presença dos pais ou responsáveis.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



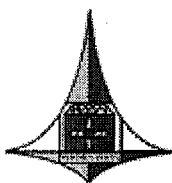
Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em operação no Distrito Federal, classificados como hotéis, motéis, pousadas, pensões e congêneres, deverão colocar placas, em local visível e de grande circulação, escritas em português, espanhol e inglês, informando sobre a proibição de hospedagem, nesses estabelecimentos, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. As placas a que se refere o "caput" deverão observar as dimensões mínimas de quarenta centímetros de altura por cinquenta centímetros de largura e conter a seguinte advertência: "É PROIBIDA A HOSPEDAGEM DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE, DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS".

Art. 2º. O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – Multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada criança ou adolescente encontrado nas dependências dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, desacompanhado dos pais ou responsáveis;
- II – Multa diária, com o valor calculado em dobro, em caso de reincidência;

*[Assinatura]*



III – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de cento e oitenta dias no caso na terceira infração cometida;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento a partir da quarta infração.

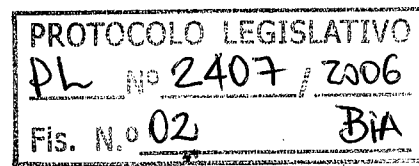
Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei é de competência dos órgãos que atuam, no Distrito Federal, na proteção e defesa os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

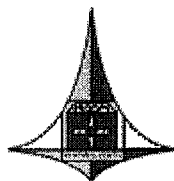


A questão da prostituição infantil é um grave problema social que tem crescido de forma assustadora, nos últimos anos, em todo o território nacional e, particularmente no Distrito Federal. Estudo recente, realizado pela Universidade de Brasília em parceria com o UNICEF, inclui o Distrito Federal entre as unidades da Federação onde a exploração sexual de crianças e adolescentes é amplamente realizada com fins econômicos.

As pesquisas indicam que, mesmo havendo variação na faixa etária em que o problema da prostituição infantil mais incide, de uma forma geral ela ocorre entre crianças com idade entre 12 e 18 anos e atinge não apenas as crianças das classes populares, mas vem se manifestando também entre crianças pertencentes a famílias de classe média.

Normalmente, as crianças são levadas para o mundo da prostituição após um longo histórico de violência intrafamiliar no âmbito doméstico, incluindo abuso sexual, estupro, sedução, abandono, maus tratos, violência física e psicológica etc, praticada em geral por pessoas da própria família ou do círculo de amizade familiar.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, a finalidade de contribuir para a diminuição dos índices de exploração sexual de crianças e adolescentes no Distrito Federal, por meio da afixação de placas, em hotéis, motéis, pousadas, pensões etc,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

---

alertando sobre a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nesses estabelecimentos.

Ressalte-se que esse projeto de lei está em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, não sendo esta exigida para o especificado em seu artigo 60.

Isso posto e considerando o grande alcance social do presente Projeto de Lei, espero contar com o apoio de todos os Deputado desta Casa de Leis para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, maio de 2006.

*Erika Kokay*  
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

